



EMENDA 04 - CEOF

Substitutivo ao PROJETO DE LEI Nº 556/2011
(Relator Deputado Rafael Prudente)

Dispõe sobre medidas complementares de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações, eventos e áreas de vegetação, realizadas por Bombeiros Civis no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei disciplina sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, bem como o seu respectivo dimensionamento conforme a classificação, o grau de risco, o cálculo de área construída e o número de ocupantes nas edificações e/ou complexo de edificações, nos eventos e/ou grandes eventos e nas áreas de vegetação, bem como estabelece os requisitos mínimos para a elaboração, implantação, manutenção e revisão dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio e Abandono – PPCIA e dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – PPCIF no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

§ 1º Para o cumprimento desta lei, entende-se por classificação, grau de risco, cálculo de área construída e número de ocupantes nas edificações e/ou complexo de edificações, nos eventos e/ou grandes eventos e nas áreas de vegetação, às destinações de ocupação observadas pelo Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal – RSIP, pela



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, pelo Código de Edificações do Distrito Federal, pela Tarifa Seguro Incêndio do Brasil e pelo número total de ocupantes presentes no local da atividade fim.

§ 2º A política de Segurança Contra Incêndio e Pânico no âmbito do Distrito Federal envolve a Administração Pública, a Classe Patronal e a Classe Laboral observando os seguintes objetivos:

I – Dignidade da pessoa humana;

II – Segurança da sociedade;

III – Prevenção e combate aos efeitos danosos à vida, ao patrimônio e ao meio ambiente em decorrência de incêndios;

IV – Habilitação, certificação, credenciamento e capacitação continuada dos profissionais Bombeiros Civis; e

V – Estímulo ao crescimento das empresas especializadas ou contratantes diretas por serviços orgânicos de Bombeiros Civis que atuam no setor.

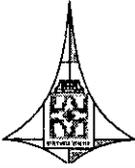
Art. 2º Para aplicação desta Lei considera-se Bombeiro Civil todo profissional habilitado que exerça em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, controle de pânico e atendimento em primeiros socorros, como empregado contratado diretamente por empresas públicas, privadas ou por empresas especializadas em prestação de serviços de segurança contra incêndio e pânico, com fulcro na Lei 11.901 de 2009 que instituiu a profissão.

Art. 3º Para efeitos dessa Lei são utilizadas as seguintes terminologias:

I – Áreas de Vegetação: São entendidas como áreas de proteção ambiental, conservação, reflorestamento, parques distritais, ecológicos e vegetação nativa em geral;

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 556/2011
Fls. 49 Rubrica JUA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



II – Área Construída: É a área total de uma edificação entendida pelo somatório da área coberta entre os pavimentos;

III – Edificação: Estrutura construída com o objetivo de ocupação ou destinação;

IV – Complexo de Edificações: Mais de uma estrutura construída em proximidade com o objetivo de ocupação ou destinação;

V – Evento: Acontecimento esportivo, show, festa e outros, temporário e programado em determinado local, em que reúne grande público, onde não ultrapassa o número de (03) três mil ocupantes; VI – Grande Evento: Acontecimento esportivo, show, festa e outros, temporário e programado em determinado local, em que reúne grande público, em que se ultrapassa o número de (03) três mil ocupantes;

VII – Grau de Risco: Propriedade de um perigo proporcionar danos com possibilidades de perdas humanas, materiais, econômicas e ambientais;

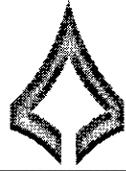
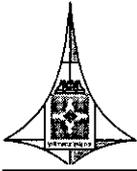
VIII – Agravo de Risco: Acréscimo de risco ocasionado em decorrência da utilização de uma edificação e/ou complexo de edificações, evento e/ou grande evento e área de vegetação para duas ou mais atividades fim distintas simultaneamente;

IX – Número de Ocupantes: O somatório de pessoas da população fixa e da população flutuante de uma edificação e/ou complexo de edificações, evento e/ou grande evento e área de vegetação;

X – População Fixa: Pessoas que permanecem regularmente em uma edificação e/ou complexo de edificações, evento e/ou grande evento e área de vegetação entendidos como os moradores, colaboradores, empregados, servidores e funcionários; e

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 556/2011
Fis. 95 Rubrica 011



XI – População Flutuante: É a média aritmética de pessoas que transitam por uma edificação, evento e área de vegetação, entendidos como visitantes e prestadores de serviços.

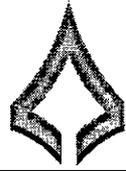
CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 4º As edificações e/ou complexos de edificações, os eventos e/ou grandes eventos e as áreas de vegetação que se enquadram nos requisitos desta Lei, deverão obrigatoriamente possuir profissionais Bombeiros Civis contratados diretos através de empresas especializadas ou por contratação orgânica.

§ 1º As edificações e/ou complexos de edificações, os eventos e/ou grandes eventos e áreas de vegetação que se enquadram nos requisitos desta Lei deverão elaborar, implantar, manter e revisar Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Abandono – PPCIA e/ou Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – PPCIF, dentro de suas áreas previamente estabelecidas, assinado e acompanhado por um Bombeiro Civil Mestre Responsável Técnico, onde nessas etapas participarão em conjunto a Administração Pública, a Classe Patronal e a Classe Laboral.

§ 2º O Bombeiro Civil Mestre Responsável Técnico pelo Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Abandono – PPCIA e/ou Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – PPCIF é o profissional com formação acadêmica e especializações compatíveis com as atividades de Segurança Contra Incêndio e Pânico, bem como possuidor de registro profissional no respectivo conselho de classe.

§ 3º No Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Abandono – PPCIA e/ou Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – PPCIF, deverá conter de forma detalhada o planejamento estratégico das ações integradas que serão adotadas na forma de prevenção e resposta as situações de urgências, emergências e pânico



que venham a ocorrer, respeitando-se o dimensionamento mínimo de Bombeiros Civis bem como os seus nomes e funções, recursos internos e externos de equipamentos, planta de emergência indicando as rotas de fugas, número de ocupantes, órgãos e agências que poderão intervir na resolução do sinistro com o intuito de alcançar a normalidade da situação, que serão transmitidas aos ocupantes através de panfletos, vídeos, reuniões, palestras, treinamentos, realização de simulados e simulacros, sendo que o referido plano deverá ser revalidado anualmente após a data de sua aprovação, ou sempre que ocorrerem alterações significativas de layout e arquitetura que modifiquem em partes ou em completo as características da destinação de ocupação.

§ 4º O Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Abandono – PPCIA e/ou Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – PPCIF, deverá ser executado no mínimo duas vezes ao ano na forma de simulacro, sendo um simulacro parcial semestral e um simulacro completo anual.

CAPITULO III

DA CONTRATAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS OU ORGÂNICOS

Art. 5º A contratação dos profissionais Bombeiros Civis ocorrerá da seguinte forma:

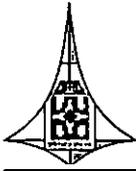
I – Por Serviços Especializados: Onde os profissionais Bombeiros Civis são contratados diretos por empresas privadas especializadas, desde que apresentem as condições mínimas exigidas pela legislação para a execução e contratação especializada; e

II – Por Serviço Orgânico: Onde os profissionais Bombeiros Civis são contratados diretos por empresa privada não especializada, desde que apresentem as condições mínimas exigidas pela legislação para a execução dos serviços e contratação direta.

CAPITULO IV

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
DC Nº 556/2011
Fls. 92 Rubrica *elw*



DO DIMENSIONAMENTO EM EDIFICAÇÕES E/OU COMPLEXOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 6º As edificações e/ou complexos de edificações existentes no âmbito do Distrito Federal deverão obrigatoriamente possuir profissionais Bombeiros Civis, observando a sua classificação constante no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal – RSIP, pela Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, pelo Código de Edificações do Distrito Federal, pela Tarifa Seguro Incêndio do Brasil e pelo número total de ocupantes presentes no local da atividade fim, mediante o planejamento estratégico presente no Anexo “A” desta lei.

Parágrafo único - Para as edificações e/ou complexo de edificações existentes no âmbito do Distrito Federal que não estejam enquadradas nos termos do Anexo “A” desta lei e nos casos omissos, o dimensionamento será realizado por similaridade pelo órgão indicado pela administração pública, ficando facultado o dimensionamento apenas para as residências unifamiliares, multifamiliares, de segurança pública e de defesa.

Art. 7º Fora do horário de funcionamento das atividades desenvolvidas nas edificações e/ou complexo de edificações é obrigatória a permanência mínima de 02 (Dois) Bombeiros Civis no local da atividade fim.

Parágrafo único: Nas edificações e/ou complexo de edificações que possuam profissionais Bombeiros Civis, é indispensável a contratação de um Bombeiro Civil Mestre Responsável Técnico para a elaboração, implantação, manutenção e revisão do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Abandono – PPCIA, a fim de que sejam garantidas a qualidade, a perícia, o não acúmulo e/ou desvio de função no desenvolvimento dos serviços e atividades pertinentes a segurança contra incêndio e pânico.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902



CAPÍTULO V

DO DIMENSIONAMENTO EM EVENTOS E/OU GRANDES EVENTOS

Art. 8º Nos eventos e/ou grandes eventos realizados no âmbito do Distrito Federal que necessitem de autorizações de funcionamento emitidas pela administração pública, é indispensável a contratação de profissionais Bombeiros Civis, mediante o planejamento estratégico presente no Anexo "B" desta lei.

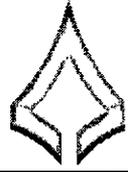
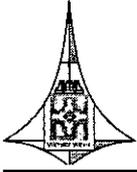
Parágrafo único - Nos eventos e/ou grandes eventos que possuam profissionais Bombeiros Civis, é indispensável a contratação e de um Bombeiro Civil Mestre Responsável Técnico para a elaboração, implantação, manutenção e revisão do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Abandono – PPCIA, a fim de que sejam garantidas a qualidade, a perícia, o não acumulo e/ou desvio de função no desenvolvimento dos serviços e atividades pertinentes a segurança contra incêndio e pânico.

CAPÍTULO VI

DO DIMENSIONAMENTO EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO

Art. 9º Nas áreas de proteção ambiental, unidades de conservação, de reflorestamento, parques distritais, ecológicos e de vegetação nativa em geral existentes no âmbito do Distrito Federal, fica obrigatória a contratação de profissionais Bombeiros Civis, observando a sua classificação constante no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal – RSIP e demais legislações ambientais existentes, mediante o planejamento estratégico presente no Anexo "C" desta lei.

§ 1º: Os profissionais Bombeiros Civis que desenvolvem as suas atividades em áreas de vegetação, além de possuírem a habilitação, certificação e capacitação constantes no Artigo 2º desta Lei, deverão possuir formação específica para realizarem atividades de prevenção e combate a incêndios florestais e educação



ambiental a ser adquirida na forma de curso de especialização ministrado em parceria pela Administração Pública, a Classe Patronal e a Classe Laboral.

§ 2º. Nas áreas de vegetação que possuam profissionais Bombeiros Civis, é indispensável a contratação e de um Bombeiro Civil Mestre Responsável Técnico para a elaboração, implantação, manutenção e revisão do Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – PPCIF, a fim de que sejam garantidas a qualidade, a perícia, o não acúmulo e/ou desvio de função no desenvolvimento dos serviços e atividades pertinentes a segurança contra incêndio e pânico.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 10º O não cumprimento dos dispostos nesta lei sujeita o infrator à penalidades que serão de competência da autoridade investida pelo governo do Distrito Federal para a fiscalização.

Art. 11º A observância desta lei torna-se requisito obrigatório para a concessão, manutenção e renovação do alvará, licença ou autorização de funcionamento, não substituindo ou desobrigando a observância das demais legislações que também observam requisitos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

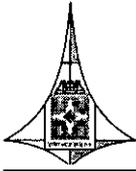
Art. 13º Revogam-se todas as disposições em contrário.

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

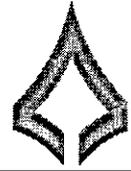
RELATOR

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 556 / 2011
Fis. 50 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



ANEXO (A)

DIMENSIONAMENTO EM EDIFICAÇÕES E/OU COMPLEXO DE EDIFICAÇÕES

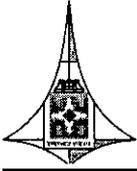
GRAU DE RISCO	COMPOSIÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO	OCUPANTES									
		Até 10	11 a 50	51 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1000	1001 a 2000	2001 a 3000	3001 a 5000	Acima de 5000, para cada grupo de 4000 ou fração de 2000, soma-se mais:
A	Bombeiro Mestre	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1
	Bombeiro Líder	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1
	Bombeiro Básico	-	-	-	-	2	4	6	8	10	2
B1	Bombeiro Mestre	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1
	Bombeiro Líder	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1
	Bombeiro Básico	-	-	-	2	3	4	6	8	10	2
B2	Bombeiro Mestre	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1
	Bombeiro Líder	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1
	Bombeiro Básico	-	-	2	3	4	4	6	8	10	4
C1	Bombeiro Mestre	-	-	1	1	1	1	1	1	1	1
	Bombeiro Líder	-	-	-	1	1	1	1	1	2	1
	Bombeiro Básico	-	-	2	3	4	4	6	8	10	4
C2	Bombeiro Mestre	-	-	1	1	1	1	1	1	2	1
	Bombeiro Líder	-	-	-	1	1	1	1	1	2	1
	Bombeiro Básico	-	-	2	3	4	4	6	8	10	4

ANEXO (B)

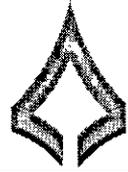
DIMENSIONAMENTO EM EVENTOS E/OU GRANDES EVENTOS

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 556/2011
Fls. 51 Rubrica 104



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



COMPOSIÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO	OCUPANTES									
	Até 200	201 a 500	501 a 1000	1001 a 1500	1501 a 2000	2001 a 2500	2501 a 3000	3001 a 3500	3501 a 4000	Acima de 4000, para cada grupo de 1000, soma-se mais:
Bombeiro Mestre	-	**1	**1	**1	**1	**1	**1	**1	**1	**1
Bombeiro Líder	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Bombeiro Básico	-	3	5	7	9	11	13	15	17	3

Legenda: (**) Responsável Técnico pelo Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Abandono – PPCIA.

ANEXO (C) DO DIMENSIONAMENTO EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO

COMPOSIÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO	HECTARES				
	Até 3000	3001 a 5000	5001 a 7000	7001 a 9000	Acima de 9000 para cada 2000 hectares, soma-se mais:
Bombeiro Mestre	-	**1	**1	**1	**1
Bombeiro Líder	-	1	1	1	1
Bombeiro Básico	-	12	14	16	2


DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

RELATOR

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PC Nº 556/2011
Fls. 52 Rubrica